



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.003540/2005-96
ACÓRDÃO	1101-002.096 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000

IRPJ. LANÇAMENTO DECORRENTE DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR EM PARTE. COMPROVAÇÃO QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

Tratando-se de lançamento com a finalidade de exigir débitos objeto de pedido de compensação inicialmente não homologado, ocorrendo a homologação parcial em momento posterior, restando inconteste a quitação de parte dos débitos ora exigidos, impõe-se determinar a sua exoneração da presente exigência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

FAZENDA NACIONAL recorre de ofício a este Tribunal de Acórdão que desonerou a contribuinte em referência de crédito tributária sob o manto do limite de alçada, como passaremos a demonstrar.

RIO PARANAPANEMA ENERGIA S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, cientificado em 25/12/2005 (A.R. às e-fl. 34), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, decorrente da constatação da infração abaixo elencada, em relação ao período de apuração de 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 31/32, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 27/28, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO IMPOSTO SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO

O contribuinte optante pela realização favorecida do lucro inflacionário diferido até 1992 (opção art nº.31 - lei 8.541/92), deixou de oferecê-lo nos meses em referência, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/2000	R\$ 4.299.584,36	75,00
29/02/2000	R\$ 4.299.584,36	75,00
31/03/2000	R\$ 838.943,29	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Art. 454 do RIR/99.		

Após regular processamento, a contribuinte apresentou impugnação, de e-fls. 36/63, a qual, após análise preliminar da autoridade julgadora de primeira instância (DRJ RJ), ensejou a determinação de diligência fiscal, nos termos da Resolução nº 071/2006, de e-fl. 302.

Em observância à diligência supra, a autoridade fazendária elaborou Informação Fiscal, de e-fls. 336/337, contemplando os esclarecimentos solicitados e encaminhando o processo à DRJ competente, para prosseguimento do feito.

Remetido o processo à 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, o lançamento fora julgado improcedente, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 12-20.677, de 28 de agosto de 2008, de e-fls. 338/347, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000

NULIDADE

Comprovado que o auto de infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam nos autos nenhum dos motivos de nulidades apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, descabem as alegações do interessado.

IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, ex-vi do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Improcedente”

Em face de aludida decisão, que decretou a improcedência total da exigência fiscal, fora interposto Recurso de Ofício ao então 1º Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, tendo a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF, em 06/10/2016, provido o Reexame Necessário e devolvido o processo à DRJ para análise meritória, nos termos do Acórdão 1401-001.751, de e-fls. 540/549, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador:

31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000 DECAÊNCIA

PAGAMENTO Para aplicação da regra decadencial do art. 150, § 4º do CTN, é necessária a comprovação do pagamento, ainda que parcial, do tributo.”

Submetido à novo julgamento pela 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, a impugnação fora considerada procedente, exonerando, assim, a integralidade do crédito tributário, a teor do Acórdão nº 12-89.487, de 19/07/2017, de e-fls. 560/568 o que ensejou a interposição de novo Recurso de Ofício ao CARF, o qual fora provido, com determinação de retorno à DRJ para continuidade da análise do mérito, pela 2ª Turma da 4ª Câmara do CARF, em 22/01/2019, com fulcro no Acórdão nº 1402-003.699, de e-fls. 575/581, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório

e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ AUTO DE INFRAÇÃO COM VALORES DECLARADOS EM DCOMP.

Súmula n.52. Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.”

Mais uma vez, levado a julgamento pela 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, em 30/05/2019, a impugnação fora novamente considerada procedente, acolhendo-se a decadência total da exigência fiscal, com base no Acórdão nº 12-107.813, de e-fls. 590/597, oferecendo, assim, fundamento legal, para interposição de Recurso de Ofício ao CARF, que, em 12/03/2020, entendeu por bem provê-lo, o fazendo sob o manto do Acórdão nº 1201-003.699, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª SJ do CARF, de e-fls. 605/611, sintetizado na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PRECLUSÃO. CONSUMATIVA.

Dá-se a preclusão consumativa de um ato processual quando o direito à prática daquele ato já houver sido exercido anteriormente.”

Irresignada com aludido Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, de e-fls. 623/633, que teve seguimento a partir do Despacho, de e-fls. 686/690, seguido das respectivas contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, de e-fls. 692/700.

Incluído na pauta de 10/08/2021, a 1ª Turma da CSRF, achou por bem não conhecer do Recurso Especial da contribuinte, a pretexto de não restar comprovado o dissídio jurisprudencial, como se extrai do Acórdão nº 9101-005.677, de e-fls. 703/716, determinando, ainda, a remessa dos autos à DRJ *para a apreciação dos temas, inclusive de mérito, arguidos em sede de Impugnação, ainda não analisados nesse expediente contencioso.*

Encaminhado para novo e derradeiro julgamento pela DRJ 07, no Rio de Janeiro, a 2ª Turma, em 08/08/2022, acolheu em parte a pretensão da contribuinte, reconhecendo a improcedência parcial do feito, com arrimo no Acórdão nº 107-015.333, de e-fls. 728/742, com sua ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

DESTINAÇÃO PARA INCENTIVOS FISCAIS. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DO DARF. CONSTATAÇÃO E EXCEÇÃO.

Comprovado o cometimento de erro de valor no preenchimento de DARF utilizado para pagamento de aplicação no FINAM-Fundo de Investimento da Amazônia, promove-se seu reparo, destacando-se os valores pertinentes à referida aplicação e ao IRPJ. Porém, para pagamento onde se verifica destinação específica ao fundo, bem definida em DARF, mesmo que em valor superior a 18%, não se pode cogitar de erro de Código de Receita, muito menos de valor.

RECOLHIMENTOS A MENOR. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

No caso de pagamento a menor de imposto de renda em virtude de excesso de valor destinado para fundos, como o FINAM, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto sobre a renda.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Em observância ao disposto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria MF nº 63/2017, o julgador de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que decretou a improcedência parcial do lançamento.

Igualmente inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 752/762, procurando demonstrar, em parte, a insubsistência do Acórdão recorrido.

Ocorre que, em 24/10/2024, veio aos autos informação, de e-fls. 797/798, de adesão da contribuinte à Transação Tributária, mediante processo nº 13031.704568/2023-82, havendo, assim, desistência das razões recursais que lastreavam o recurso voluntário.

Remanesce, portanto, somente a análise do derradeiro Recurso de Ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, decorrente da constatação da infração abaixo elencada, em relação ao período de apuração de 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 31/32, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 27/28, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO

O contribuinte optante pela realização favorecida do lucro inflacionário diferido até 1992 (opção art nº.31 - lei 8.541/92), deixou de oferecê-lo nos meses em referência, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/2000	R\$ 4.299.584,36	75,00
29/02/2000	R\$ 4.299.584,36	75,00
31/03/2000	R\$ 838.943,29	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Art. 454 do RIR/99.		

Diante da impugnação manejada pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância, após inicial conversão do julgamento em diligência, decretou, em inúmeras oportunidades a improcedência do feito. E, em face dos competentes recursos de ofícios interpostos, o CARF, igualmente, nas respectivas oportunidades decorrentes, reverteu aludidos julgamentos, o que desaguou no derradeiro Acórdão da DRJ, o qual decretou a insubsistência parcial do lançamento, ensejando a interposição de Recurso de Ofício, com base no disposto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria MF nº 63/2017, objeto de análise nesta assentada.

RECURSO DE OFÍCIO

Presente o pressuposto de admissibilidade, diante da desoneração do crédito tributário promovida pelo julgador recorrido se encontrar sob o manto do limite de alçada, conheço do Recurso de Ofício e passo a análise matéria posta nos autos.

Como se observa dos autos, o presente lançamento decorre das seguintes razões de fato e de direito, assentadas no Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 27/28, *in verbis*:

"[...]"

A — QUANTO À MOTIVAÇÃO DA PRESENTE REVISÃO INTERNA

1. A presente revisão interna teve como motivação a análise do pedido de compensação protocolado em 09/01/2002, onde é apontado o valor recolhido a título de IRPJ FINAM — estimativa, código "6692" totalizando R\$ 9.438.112,01 que, segundo o contribuinte, teria sido recolhido a maior.

2. Os débitos a serem compensados, segundo o Pedido de Compensação, referem-se ao código 3320: Lucro Inflacionário; e aos períodos de apuração: 31/01/2000, 29/02/2000 e 31/03/2000.

3. Em análise As DCTF's apresentadas pela empresa, podemos constatar a não existência de declaração de débitos com as citadas características.

B — QUANTO As VERIFICAÇÕES EFETUADAS

1. O contribuinte foi intimado, em 08/09/2005, a apresentar, além de livros contábeis dos anos calendário de 1999 e 2000, toda documentação referente ao imposto de renda sobre o lucro inflacionário (apuração e controle), bem como a documentação referente A abertura da empresa e posterior recepção de parcela do patrimônio da empresa CESP (atas e protocolos da cisão parcial).

2. Diante da documentação entregue, pude verificar a transferência das obrigações referentes ao Lucro Inflacionário (lei 83200/91) apurado pela CESP, para a empresa fiscalizada. Tal item encontra-se de maneira clara no Protocolo de Cisão Parcial — CESP — Companhia Energética de São Paulo, no item E: Outros Termos e Condições da Cisão, e mais especificamente no item E.2: Obrigações Tributárias, que assim diz:

"As obrigações tributárias incluindo as ações judiciais em curso relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente A CISÃO serão mantidas na CESP, com exceção das obrigações relativas ao Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário (Lei 8.200/91), que serão transferidas para a GERAÇÃO PARANAPANEMA".

3. A empresa fiscalizada apresentou controle o Lucro Inflacionário diferido até 1992, onde é possível visualizar o saldo inicial transferido da empresa CESP e as realizações mensais que seguiram A transferência. As parcelas 62 e 63 não foram recolhidas e a parcela 64 foi recolhida a menor.

4. Em análise As DCTF's apresentadas pela empresa podemos verificar que a mesma não declarou a parcela do Lucro Inflacionário que lhe cabia recolher.

C — QUANTO ,4 APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL E ENQUADRAMENTO LEGAL 1. IMPOSTO SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO

Lei 8.541/92

"Art. 31. A opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 a alíquota de vinte por cento; ou

II - 1/60 it alíquota de dezoito por cento; ou

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV- 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Uflr diária pelo valor desta no último dia do período-base.

2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Uflr diária vigente anterior ao do pagamento.

3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal".(grifos meus)

2. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

De acordo com as orientações constantes da Nota Técnica Conjunta SRRF08/Difis/Divat/Disit nº 01/2004, de 20 de fevereiro de 2004, referente aos procedimentos relativos aos processos pendentes, de pedidos de compensação apresentada até a publicação da MP nº 135/2003, em 31/10/2003, os débitos não confessados deverão ser lançados de ofício, com a respectiva multa vinculada.

Segue abaixo demonstrativo do Lucro Inflacionário objeto do presente lançamento de ofício: [...]"

Por sua vez, ao analisar a impugnação, o Acórdão ora recorrido explicitou que a presente exigência decorreria de pedido de compensação que não teria sido homologado, nos autos do processo nº 11831.000528/2002-92, onde a contribuinte pretendia compensar *créditos de recolhimento a maior a título de IRPJ FINAM-estimativa (código 6692) com débitos não declarados em DCTF referentes a parcelas de lucro inflacionário (código 3320) realizadas nos períodos de apuração 31/01/2000, 29/02/2000 e 31/03/2000.*

Esclarece, ainda, o julgador recorrido que referido pedido de compensação fora levado à julgamento pela então 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte, a qual o homologou parcialmente *extinguindo os créditos tributários referentes a 31/01/2000 e 29/02/2000, por reconhecer que tais valores foram quitados pelos pagamentos efetuados sob o código 6692*, nos termos do Acórdão nº 105-15.716, não reconhecendo, no entanto, os créditos que se pretendia utilizar para compensar o período de 31/03/2000.

E, neste contexto, informa o julgador recorrido sobre os fatos que remanesciam em discussão naquela assentada:

"[...]"

Discute-se no presente processo o auto de infração lavrado para formalizar exigência de crédito tributário relativo aos débitos de imposto de renda sobre lucro inflacionário realizado em 120 parcelas, especificamente com relação às

parcelas de número 62, 63 e 64, referentes a 31/01/2000, 29/02/2000 e 31/03/2000.

Como visto, no processo nº 11831.000528/2002-92 os créditos relativos às parcelas 62 e 63 restaram quitados, conforme reconhecido nos julgados do CARF, remanescendo no presente voto, portanto, a discussão acerca da parcela de realização incentivada do lucro inflacionário nº 64/120, referente ao período-base de março de 2000, com vencimento em 28/04/2000, no valor de R\$ 838.943,29.

[...]"

Segue o decisório combatido adiante contemplando a parcela 64, referente à 31/03/2000, a qual não teria sido reconhecida e, portanto, não homologada, mas consolida o entendimento que as demais competências/parcelas **(62 e 63, referentes a 31/01/2000 e 29/02/2000)**, se encontravam devidamente quitadas e, portanto, devendo ser exoneradas do débito sob análise, senão vejamos:

"[...]

Face a todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL À IMPUGNAÇÃO para MANTER EM PARTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, exonerando as parcelas de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ sobre realização incentivada de lucro inflacionário nº 62/120, de 31/01/2000, e 63/120, de 29/02/2000, no valor de R\$ 4.299.584,36 cada, totalizando R\$ 8.599.168,72, e mantendo a parcela 64/120, de 31/03/2000, no valor de R\$ 838.943,29. [...]"

Sem maiores digressões a respeito da matéria, observa-se, assim, restar incontestado a quitação, a partir da compensação homologada, das parcelas nº 62/120, de 31/01/2000, e 63/120, de 29/02/2000, no valor de R\$ 4.299.584,36 cada, totalizando R\$ 8.599.168,72, as quais foram devidamente excluídas do presente e decorrente lançamento para fins de cobrança daqueles débitos, tendo a autoridade julgadora de primeira instância agido da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência, impondo seja mantida a decisão recorrida na forma exarada.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira